



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05052/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO DE VÁRIAS OBRAS DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01614/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, bem como do Contrato n.º 034/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando as aquisições de materiais elétricos e de construção para realização de serviços de iluminação pública, de revisão e ampliação de escolas, de edificação, de restauração de calçamento e de execução de serventias diversas através da Secretaria de Obras da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05052/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, bem como do Contrato n.º 034/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando as aquisições de materiais elétricos e de construção para realização de serviços de iluminação pública, de revisão e ampliação de escolas, de edificação, de restauração de calçamento e de execução de serventias diversas através da Secretaria de Obras da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 114/117, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 08 de março de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 30 de abril do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 407.141,50; g) a licitante vencedora foi a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.; e h) o Contrato n.º 034/2012 foi firmado em 30 de abril de 2012, com vigência de 08 (oito) meses.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a apresentação de apenas duas pesquisas de preços, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da necessidade de, no mínimo, três consultas.

Realizadas as citações do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL, Srs. Antônio Soares de Lima, José Ricardo de Barros e Gleidson Gomes de Souza, fls. 118/122, todos apresentaram defesa conjuntamente, fls. 123/153, onde alegaram, em síntese, o encaminhamento das pesquisas de preços efetuadas pela Comissão de Licitação da Urbe.

Em novel posicionamento, fls. 156/157, os inspetores da DILIC sanaram a eiva anteriormente detectada e, ao final, concluíram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05052/12

negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 006/2012 e o Contrato n.º 034/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.